

A PATOLOGIA E O VENENO: A RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Cynthia Gruending Juruena¹

Renan Guedes Sobreira²

Resumo: Direitos políticos são direitos fundamentais e, assim, indispensáveis num Estado Democrático de Direito. No Brasil, esses estão assegurados na Constituição da República de 1988, podendo ser restringidos em situações especificadas e excepcionais. Sem embargo, nos últimos anos, acompanhando a intensificação do combate à corrupção no Brasil e alterações legislativas, os direitos fundamentais políticos têm sido modificados. Este artigo intenta analisar as interferências do combate à corrupção nos direitos políticos. Neste sentido, o problema de pesquisa que se levantou é qual seria o ponto de relativização dos direitos políticos em prol do combate à corrupção. Adotou-se como metodologia de pesquisa o método hipotético-dedutivo, partindo-se da hipótese de que as restrições a direitos políticos que estão ocorrendo contra Constituição ameaçam os pressupostos democráticos.

Palavras-Chave: Democracia; Direitos Fundamentais; Direitos Políticos; Corrupção; Improbidade Administrativa.

THE PATHOLOGY AND THE POISON: THE

¹ Doutoranda em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Mestre em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

² Mestre em Direito Constitucional, *Centro de Estudios Políticos y Constitucionales del Ministerio de la Presidencia de España* (CEPC) e *Universidad Internacional Menéndez Pelayo* (UIMP).

RELATIVIZATION OF POLITICAL RIGHTS IN COMBATING CORRUPTION

Abstract Political rights are indispensable to popular sovereignty and to the establishment of the Democratic State of Law and are enshrined in the Constitution of the Republic of 1988. The fundamental guarantees may be restricted in certain situations, which must be specified, and there is a possibility of unenforceability. In recent years, the anti-corruption agenda in Brazil has been intensifying, with the enactment of legislation and operations, such as Lava-Jato. The purpose of this article was to analyze the inferences of the fight against corruption in the scope of political rights. In this sense, the research problem that arose was to verify to what extent it is possible to relativize the political rights in favor of the fight against corruption. The hypothetical-deductive method was adopted as a research methodology, starting from the hypothesis that the restrictions on political rights are taking place beyond the Constitution, which puts at risk the democratic assumptions.

Keywords: Democracy; Fundamental Rights; Political Rights; Corruption; Administrative Improbability.

Sumário: Notas Introdutórias. 2 Soberania popular e direitos políticos na Constituição de 1988. 3 Combate à corrupção e recentes medidas adotadas no Brasil. 4 Relativização de direitos políticos em prol do combate à corrupção. 5 Notas finais. Referências.

NOTAS INTRODUTÓRIAS



importância dos direitos políticos é tamanha que essa classe costuma ser reconhecida tanto pelo ordenamento jurídico interno como por aquele internacional. No

plano global, tem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2019). Regionalmente a proteção se reproduz na Declaração Interamericana de Direitos Humanos,³ na Carta Africana de Direitos Humanos,⁴ na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁵ e na Convenção Europeia de Direitos Humanos.⁶

Internamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica um capítulo aos direitos políticos, a partir do artigo 14. A inserção desses no texto constitucional se trata, significativamente, de resposta ao período de Ditadura Militar (1964 – 1985) brasileira, no qual os direitos políticos foram sobejamente dilapidados. Tanto assim que, Eneida Salgado (2018, p. 23) destaca que, no Brasil, não é “usual ver os direitos políticos como direitos fundamentais”.

A garantia dos direitos políticos é fundamental, pois permite o regular exercício da cidadania e, por conseguinte, a manutenção e o progresso do Sistema Democrático. Atente-se que esses excedem o sufrágio universal, exigindo-se constitucionalmente efetiva participação dos cidadãos nos assuntos públicos. Inobstante a centralidade desses, há a

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 28 nov. 19.

⁴ AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. *African (Banjul) Charter on Human and People's Rights*. Disponível em: <<http://en.african-court.org/images/Basic%20Documents/charteang.pdf>>. Acesso em 28 nov. 19.

⁵ UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em 28 nov. 19.

⁶ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *European Convention on Human Rights*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf>. Acesso em 28 nov. 19.

necessidade de regulação e, eventualmente, limitação dos direitos fundamentais a fim de compatibilizar o exercício com outros direitos fundamentais.

Assim, além de critérios de elegibilidade, de parâmetros para formação do corpo eleitoral, da conformação dos distritos eleitorais e outras normativas para viabilização dos direitos políticos, a Constituição da República arrola situações de inelegibilidade, que têm sido ampliadas nos últimos anos por novas legislações e por decisões do Supremo Tribunal Federal, que coincidem temporalmente com investigações e operações no combate à corrupção.

Destarte, este estudo se centra no caminho que o Brasil vem trilhando no combate à corrupção e a relação de afetação nos direitos políticos. Analisa-se, inicialmente, importantes garantias relacionadas a esses direitos e ao Estado Democrático de Direito. Após, a luta contra à corrupção e seu alargamento nos últimos anos. Por fim, verifica-se em que medida o combate a atos corruptivos está refletindo na relativização desses direitos fundamentais e como deve ser realizada a compatibilização desses elementos, uma vez que ambos são necessários.

A metodologia de pesquisa adotada será o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que afrontas a direitos fundamentais estão sendo cometidas pela luta contra à corrupção.

2 SOBERANIA POPULAR E DIREITOS POLÍTICOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Destacou-se que os direitos políticos constam em todos os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, ainda que variando o alcance da tutela. De todo modo, enfatize-se que esses mecanismos de salvaguarda são sempre: 1. de proteção do indivíduo frente ao Estado, não atingindo relações interprivadas; 2. acionáveis quando esgotadas as esferas

nacionais, portanto, subsidiários; 3. alocados em organismos internacionais e, assim, dependem desses para continuar existindo.⁷

Depreende-se da regulação internacional que os direitos políticos são direitos subjetivos, por meio dos quais o indivíduo exercita a liberdade de escolha, a cidadania constitucional. Estão alocados ao lado das liberdades clássicas e das vedações básicas à uma sociedade humanizada – proibição da tortura, de toda forma de preconceitos e discriminações, etc.

Sem embargo, a subsidiariedade dos sistemas internacionais e a dependência de organismos carecedores da participação – ou ao menos da complacência – dos Estados, enfraquecem a proteção extranacional, sendo absolutamente necessária a tutela pelo ordenamento jurídico interno.

O tema dos direitos políticos é especialmente sensível aos Estados, eis que determina o método e os critérios de escolhas de governantes, daqueles que conduzem o país, o que deve ocorrer em atenção à vontade popular, ao menos nos regimes democráticos (SARLET, 2012).

A doutrina afirma que as relações no âmbito do poder político podem ser desvirtuadas de maneira opressora ou repressora, comprometendo a representação (FOUCALT; CHOMSKY, 2014, p. 50). A deturpação, mesmo que implícita, cria espaços de exclusão que se institucionalizam por meio de saberes e discursos (FOUCALT, 2008, p. 07-08).

Essa construção que implica no “afastamento de parcelas da população dos espaços de poder é marcante na história brasileira, pela combinação de obstáculos estabelecidos em lei e bloqueios derivados da mentalidade das relações sociais”,⁸ e pode implicar na exclusão das minorias do espaço de debate

⁷ ESCOBAR HERNÁNDEZ, Concepción. La Protección Internacional de los Derechos Humanos (I). In: DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. 18. ed. Madrid: Tecnos, 2013, p. 665.

⁸ SALGADO, Eneida Desiree. *Reforma Política*. São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 26.

público, o que é incompatível com a democracia representativa.⁹

Assim, os direitos políticos enfrentam dois principais obstáculos. Primeiramente o de reconhecimento fático de que são fundamentais. Mesmo que constem em textos normativos internacionais e nacionais, expressando a fundamentalidade e o *status* de direito humano, ainda persiste a falta de identificação desses como pertencentes a essas categorias. O segundo grande empecilho é aquele da vida cotidiana da democracia, a atividade parlamentar de representar o povo soberano que o elege, o exercício do poder.

Rodríguez-Arana (2012, p. 134) afirma imprescindível a construção de concepção mais humana do poder, “[...] que como consequência do direito dos cidadãos a governos e administrações adequados, erijam-se em instrumentos idôneos a serviço objetivo do interesse geral”. Carlos Ayres Britto frisa que é preciso que o humanismo e a democracia se interpenetrem “por osmose, e não mais por simples justaposição”, de modo que se compreenda o Direito “enquanto meio, o humanismo enquanto fim”.¹⁰

O exercício do poder democrático humanizado perpassa os âmbitos do sufrágio universal, da participação dos cidadãos e das cidadãs nos espaços públicos. Registre-se que a participação dos cidadãos nos assuntos políticos ainda é percebida de forma restrita ao sufrágio, que toca, na realidade, dimensão reduzida da ação social, sem maior reflexividade e mobilização política das comunidades, como sendo o voto o grande e, para muitos e muitas brasileiros, único instrumento e momento de participação no governo e nos interesses públicos (LEAL, 2008, p. 193).

O rol de direitos políticos inclui o sufrágio universal, direto, secreto e periódico; a utilização de instrumentos

⁹ “Lo que importa es estar presente, ser oído; eso es la representación” In: PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014, p. 87.

¹⁰ BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo Como Categoria Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 35- 37.

participativos (plebiscito, referendo e iniciativa popular); a possibilidade de ser eleito, alistando-se em partidos políticos. Tais elementos atrelados às previsões convencionais internacionais implicam geram o direito de o cidadão de ser consultado na elaboração de leis e de políticas públicas, verdadeiro compromisso de diálogo (PAMPLONA; CARVALHO JUNIOR, 2017, p. 81), ainda bastante problemático e obstaculizado.¹¹

Robert Dahl (2005) destaca que sobretudo a liberdade de expressão, o direito de voto, a elegibilidade para cargos públicos, o direito de líderes políticos disputarem apoio e votos, eleições livres e idôneas e de instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência são elementos imprescindíveis na democracia e, portanto, frequentemente embaraçados.

Os meios de comunicação, especialmente aqueles de massa, são essenciais na remoção de obstáculos à liberdade de expressão, sendo necessário garantir fontes alternativas de informação (DAHL, 2005). Assim será possível garantir a pluralidade de informações, fazendo com que o cidadão tenha a faculdade de participar desse processo de democracia com informações diversificadas (CHEQUER, 2011, p. 17-26).

O direito ao voto adquiriu a estrutura atual somente nas últimas décadas,¹² enfim se distanciando, ao menos formalmente, do padrão da República Velha (1889-1930), na

¹¹ O artigo realiza uma análise do funcionamento de alguns instrumentos deliberativos para a gestão local democrática, onde há uma variação do *modus operandi* de acordo com a cidade, com a temática do conselho e outras circunstâncias. Para maior aprofundamento, ver em: JURUENA, Cynthia Gruending; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. A gestão democrática local: desafios e perspectivas dos instrumentos deliberativos no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 11, n. 1, p. 117-138, jan./mar. 2019.

¹² Art. 14 [...]§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. In: BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

qual imperava o voto de cabresto a fim de garantir a manutenção do poder e dos interesses dos latifundiários (LEAL, 2012). Também se rompeu a barreira de gênero, sendo o sufrágio feminino conquistado em 1932 (KARAWEJCZYK, 2008, p. 102-103).

Os principais obstáculos na democracia brasileira se apresentam em face da garantia do direito de líderes políticos disputarem apoio e votos, garantia esta indispensável para a democracia, conforme explicita Dahl. Note-se, por exemplo, que o Congresso Nacional é majoritariamente constituído por homens, brancos e de classe média, excluindo camadas importantes da sociedade, como a das mulheres que ocuparão 15% (dados referentes às eleições de 2018) dos cargos parlamentares nacionais, enquanto a população brasileira conta com 51,6% de mulheres. A exclusão sistêmica que impede composição mais democrática do Poder Legislativo Federal também se refere aos recursos financeiros para a campanha (DIAP, 2019).

Outro relevante obstáculo a uma democracia mais efetiva se levanta com a intensificação da Era Digital, na qual a cada minuto os sistemas são alimentados com vertiginosa quantidade de dados, formando o fenômeno conhecido como Big Data (FREITAS; BARBOSA; TAVARES NETO, 2016, p. 03). Com a disponibilização de dados pelos usuários, é possível traçar padrões e preferências, direcionando informações de acordo com o perfil identificado, além de facilitar a propagação de *Fake News*.

Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos da América de 2016, a rede social *Facebook* reconheceu que até 126 milhões de seus usuários foram expostos a publicações de uma empresa chamada *Internet Research Agency* durante as eleições, o equivalente a um terço da população norte-americana. O *Twitter* identificou 3.814 contas dedicadas a essa atividade. Os serviços de espionagem estadunidenses acusam

diretamente o governo russo de articular o estratagema que incluiu a invasão dos e-mails dos democratas, notícias falsas e propaganda para favorecer Donald Trump em detrimento de Hillary Clinton. Além disso, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América de apresentou acusações formais sobre uma operação de orçamento milionário localizada na Rússia (EL PAÍS, 2019).

Nas eleições presidenciais brasileiras de 2018, segundo dados do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas para o Acesso à Informação (Gpopai), da Universidade de São Paulo (USP), cerca de 12 milhões de pessoas compartilharam *fake news* em junho. O estudo, que monitorou 500 páginas digitais de conteúdo político falso ou distorcido, indica que tais notícias têm potencial para alcançar grande parte da população brasileira (ESTADÃO, 2019).¹³

Em 21 de agosto de 2019 foi designada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Congresso Nacional brasileiro a fim de “investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018” e a prática de outros crimes cibernéticos.¹⁴

Instalada em 4 de setembro de 2019 e com validade até 13 de abril de 2020, a CPMI conta com 16 senadores e 16 deputados titulares e o mesmo número em suplentes, presidida pelo Senador Ângelo Coronel (PSD-BA), havendo

¹³ Além disso, nas eleições presidenciais desse ano no Brasil, está sendo investigadas possíveis irregularidades. O Tribunal Superior Eleitoral e a Polícia Federal estão averiguando se empresas bancaram esquema ilegal em favor do candidato Bolsonaro no *Whatsapp*. In: EL PAÍS. *TSE e PF vão investigar se empresas bancaram esquema ilegal pró-Bolsonaro no Whatsapp*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/19/politica/1539978047_019665.html?rel=str_articulo#1541363263144>. Acesso em: 02 nov. 2019.

¹⁴BRASIL. *Senado Federal*. CPMI – Fake News. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao? 0&codcol=2292>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

representação de 14 partidos políticos dos 30 que atualmente compõe o Congresso Nacional.

Os primeiros requerimentos aprovados são no sentido de convocar os representantes legais de *Whatsapp*, *Google*, *Twitter*, *Facebook*, *Instagram* e *YouTube* para prestação de depoimento.¹⁵ Somam-se atualmente 248 requerimentos, sendo a maioria convites ou convocações para depoimentos, incluindo Ministros do Supremo Tribunal Federal, atores de projeção nacional, *youtubers*, empresários.

A maior dificuldade é mensurar os impactos reais das *fake News* nas eleições, se as notícias foram realmente fator determinante para os resultados, uma vez que a formação de vontade do eleitorado é fator subjetivo, impassível de aferição matemática, restando meras projeções. Some-se ao rol de empecilhos o fato de que algumas redes sociais permitem maior controle, como *Facebook* e *Twitter*, do que outras, *Whatsapp*, cujas conversas estão protegidas por sistemas de criptografia, e *Telegram* que permite o modo de conversas em que as mensagens se apagam automaticamente após lidas.

Referente à necessidade de existência de instituições atuantes nas políticas governamentais, vê-se que organizações da sociedade civil e associações desempenham um importante papel nesta questão desde a Assembleia Constituinte de 1987/1988 (BARBOSA, 2012, p. 157-189), quando participaram reivindicando jurisdição constitucional aberta¹⁶ e

¹⁵ BRASIL. *Senado Federal*. CPMI – Fake News: requerimentos apreciados. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=true&prej_retir=false>. Acesso em: 11 dez. 2019.

¹⁶ O *amicus curiae* é a possibilidade de participação dos cidadãos, através de associações, na aplicação de conteúdos constitucionais julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como uma forma de se buscar uma jurisdição constitucional aberta. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig. La noción de constitución abierta de Peter Häberle como fundamento de una jurisdicción constitucional abierta y como presupuesto para la intervención del *amicus curiae* en el Derecho brasileño. *Revista Estudios Constitucionales*, n. 1, v. 8, p. 283-204, 2010. Sem embargo, é também necessária a legitimação do cidadão para o acionamento direto da jurisdição constitucional. In:

noutros segmentos.

Sem embargo, por meio do Decreto n. 9.926, de 19 de julho de 2019, o Presidente da República Jair Bolsonaro eliminou do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas as cadeiras destinadas à sociedade civil. Deixaram de integrar o CONAD os seguintes profissionais indicados por seus órgãos de classe: um ou uma jurista, uma médica ou um médico, uma psicóloga ou um psicólogo, uma ou um assistente social, uma educadora ou um educador. Também foram excluídas as vagas destinadas a uma ou um cientista indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, uma ou um estudante indicado pela União Nacional dos Estudantes, uma ou um profissional de imprensa de projeção nacional, uma ou um antropólogo, uma ou um profissional do meio artístico e duas ou dois representantes de organizações do terceiro setor que tenham atuação comprovada na redução da demanda por entorpecentes.¹⁷

Já o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019,¹⁸ extingue conselhos da Administração Pública federal, isto é, silencia importante canal de participação do cidadão na vida política nacional, instrumento fundamental de exercício de direito político. O ato foi judicializado ante o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.121, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. O plenário da Suprema Corte, por maioria de votos, suspendeu parcialmente os efeitos da norma até julgamento definitivo da ADI.

Note-se, portanto, que há instabilidade na participação

SOBREIRA, Renan Guedes. Controle de Constitucionalidade e Participação Popular: o futuro da defesa constitucional. In: BIJOS, Leila Maria de; FREITAS FILHO, Roberto (orgs). *Sistema Político*. Brasília: IDP, 2014, p. 139 – 160.

¹⁷ BRASIL. *Diário Oficial da União n. 139, segunda-feira, 22 de julho de 2019*. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/07/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=155>>.

¹⁸ BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm>.

social nos assuntos públicos tanto pelo baixo grau de organização da sociedade como pela reprimenda por parte do próprio administrador público, contrariando o Princípio Republicano e uma das bases de exercício dos direitos políticos.

Quanto à elegibilidade para cargos públicos, tem-se a especificação constitucional de critérios, art. 14, §3º: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos, ainda que seja turva a leitura de plenitude dessa prática; o alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; a filiação partidária; e a idade mínima conforme o cargo pretendido.

Como todos os direitos, mesmo os fundamentais, os direitos políticos podem sofrer limitações, desde que não se comprometa o núcleo mínimo garantido e, no caso brasileiro, não pretenda aboli-los, conforme art. 60, §4º, IV da Constituição da República. No entanto, o próprio constituinte estabeleceu que a perda ou a suspensão dos direitos políticos se dará quando houver, art. 15: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durem os efeitos dessa; recusa de cumprir obrigação geral ou prestação alternativa, conforme o art. 5º, VIII da Constituição de 1988; e no caso de condenação por improbidade administrativa, conforme art. 37, §4º do texto constitucional e regulação posta pela Lei Federal n. 8.429/1993.

Embora estabelecido pelo constituinte e, portanto, internamente adequado, o rol do art. 15 é parcialmente questionável do ponto de vista de garantia dos Direitos Humanos, especialmente quanto à suspensão dos direitos políticos do condenado criminalmente ou por improbidade administrativa.

A suspensão ante a condenação criminal é genérica, fazendo com que se impeça o exercício de direitos políticos desde o crime de menor potencial ofensivo e contra privado até

os crimes de alto potencial ofensivo e contra o Poder Público. A 5ª Seção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Kulinski e Sabev contra Bulgária* afirmou há restrição desproporcional na suspensão indiscriminada dos direitos políticos daquele condenado criminalmente.¹⁹ A mesma deliberação se deu pela Grande Sala do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Scoppola contra Itália*, no qual se afirmou ser inviável a suspensão indiscriminada de tais direitos de pessoas criminalmente condenadas, sem que o ato ilícito tenha qualquer relação com a vida pública.²⁰

Quanto à suspensão dos direitos políticos por condenação por improbidade administrativa, note-se que a Constituição de 1988 estabelece uma imposição: “Os atos de improbidade administrativa *importarão* a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.²¹ Ainda que haja proporcionalidade, essa estaria na modulação temporal, mas não no afastamento da pena suspensiva.

No entanto, a literalidade do texto constitucional foi mitigada jurisprudencialmente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que “a cumulação de penalidades na ação de improbidade administrativa é facultativa, devendo o magistrado, na aplicação das sanções, observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.²²

¹⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kulinski and Sabev v. Bulgaria*. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164959#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-164959%22%7D%7D>>. Acesso em 27 nov. 19.

²⁰ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Scoppola v. Italy*. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164959#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-164959%22%7D%7D>>. Acesso em 27 nov. 19.

²¹ Art. 37, §4º. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

²² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 262.865/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,

De todo modo, sabe-se que “as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade previstas no texto se relacionam ou à exigência de fidedignidade da representação política, norma derivada do princípio estruturante da autenticidade eleitoral, ou ao princípio da máxima igualdade na disputa eleitoral”, devendo haver interpretação restritiva nas limitações, afinal, os direitos políticos são imprescindíveis ao exercício da cidadania e devem ser preservados, de modo que o processo democrático seja assegurado.²³

Crescentemente se tem expandido as hipóteses de suspensão dos direitos políticos partindo da mesma lógica que fez com que constasse na Constituição a restrição ante condenação por ato de improbidade administrativa. No entanto, considerando a natureza dos direitos políticos – fundamentais e humanos – e os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais postos, resta investigar a adequação do alargamento das restrições.

3 COMBATE À CORRUPÇÃO E RECENTES MEDIDAS ADOTADAS NO BRASIL

A história política brasileira é marcada por escândalos de corrupção, sendo exemplos: em meados dos anos 1990, o caso Anões do Orçamento, encabeçado por João Alves de Almeida (Partido Progressista Renovador, atual Partido Progressista) levou à cassação de seis deputados e à renúncia de outros quatro ante a denúncia do desvio de aproximadamente oitocentos milhões de reais; de 1998 a 2004 funcionou o esquema chamado Vampiros da Saúde no Ministério da Saúde, com articulação

julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.

²³ SALGADO, Eneida Desiree. A elegibilidade como direito político fundamental, as inelegibilidades retroativas da Lei Complementar 135/10 e a (in)decisão do Supremo Tribunal Federal, p. 194-218. In: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo; ROSA, André Vicente Pires. (Orgs.). *Direito Constitucional - Os Desafios Contemporâneos - Uma Homenagem ao Professor Ivo Dantas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 197-198.

parlamentar, que consistia em fraudes na licitação para compra de sangue usado no tratamento de hemofílicos, resultando num desvio de mais de dois bilhões de reais e culminando em dezessete prisões; já no ano de 2005 foi denunciado, pelo Deputado Federal Roberto Jefferson (à época do Partido Trabalhista Brasileiro), o caso Mensalão, cujo déficit gerado ultrapassa cinquenta e cinco milhões de reais.

A partir de 2014 o país obteve conhecimento de desvios de recursos públicos da Petróleo Brasileiro S.A., Petrobrás, além de diversas fraudes em obras públicas e lavagem de dinheiro em campanhas eleitorais. O caso alcunhado de Lava-Jato ultrapassa o âmbito nacional, afetando cerca de dezesseis projetos de infraestrutura na Argentina, Venezuela, República Dominicana, Cuba, Honduras e Guatemala, além das eleições peruanas.²⁴

A denúncia e a investigação desse fatos pós-Constituição de 1988 revela que o texto constitucional permite a construção de uma sociedade progressivamente mais transparente, ainda que persista muito a se consolidar e aprimorar. Ademais, nos últimos anos foram editadas diversas legislações visando o combate à corrupção.

O conceito de corrupção, como ocorre em diversos outros fenômenos sociais, necessita ser delimitado, para permitir discussão em bases racionais, pois é a partir de uma definição que se pode construir consensos a respeito de como entender e enfrentar o tema na esfera pública (SANTOS; CARDOSO, 2005, p. 81-135).

Inobstante a indeterminação do conceito de corrupção – como ocorre frequentemente no Direito –, as leituras confluem no sentido da prática de ato contrário à norma a fim de obter benefício pessoal ou para terceiro, usualmente gerando danos ao erário. Saliente-se que o proveito não se limita àquele financeiro,

²⁴ EL PAÍS. *América sufre el impacto del “Lava-Jato”*. Disponível em: <<https://www.elpais.com.uy/que-pasa/america-sufre-impacto-lava-jato.html>>. Acesso em: 28 nov. 2019.

podendo ser a manutenção de poder, a aprovação de políticas públicas favoráveis a determinado grupo, obtenção de cargos, sempre fora dos trâmites legais. (LEAL; SCHNEIDER, 2014, p. 421).

Sabe-se, independentemente do conceito adotado, que a corrupção gera prejuízos à sociedade – seja no âmbito criminal ou naquele cível-administrativo, como no caso da improbidade administrativa – e, portanto, deve ser reprimida. No cumprimento desse dever, inviável afastar-se da obrigação de respeito ao texto constitucional, sobretudo quando da edição de normas infraconstitucionais. Considere-se que o ato corruptivo é violação aos Direitos Humanos, de modo que o seu combate não pode valer-se dos mesmos parâmetros.²⁵

Uma vez que os Direitos Humanos são dotados de globalidade e protegidos internacionalmente, pode-se afirmar que o impacto da corrupção é universal. Para além do caso supramencionado, cite-se, exemplificativamente, os Estados Unidos da América passaram a punir, através de uma política de criminalização da corrupção, por meio do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), 1977, empresas que pagasse suborno a funcionários e outros agentes de governos estrangeiros, com a finalidade de realizar negócios com tais estados (WORLD COMPLIANCE, 2019).

As penalidades abarcam tanto o âmbito civil como aquele penal e, dado o rigor da legislação, esta medida gerou efeito inesperado: as empresas estadunidenses passaram a ter dificuldades de competir em alguns mercados, especialmente naqueles onde os níveis de corrupção são altos, e passaram a

²⁵ O autor trata que “Corruption *per se* is a violation of human rights”, ou seja, “a corrupção por si só é uma violação de direitos humanos” (tradução livre). In: GEBEYE, Berihun Adugna. Corruption and Human Rights: Exploring the Relationships. *Human Rights & Human Welfare*, Working Paper N. 70, University of Denver, 2012. Disponível em: <<https://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2012/70-gebeye-2012.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.

abandoná-los, diminuindo seus lucros e, por conseguinte, o Produto Interno Bruto estadunidense.

Verificando o efeito adverso, os Estados Unidos da América propuseram uma campanha internacional de combate à corrupção, tendo como principal alvo a iniciativa privada, o que destaca que a corrupção afeta a esfera pública e privada de modo não isolado nacionalmente (CERQUEIRA; BLANCO, 2019).

No Brasil, visando dar efetividade aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CRFB/88) e sancionar os agentes públicos que incorrem em práticas inadequadas, editou-se a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), Lei 8.429/92.²⁶ Essa norma traz diversas espécies e graduações de sanções aos agentes que são condenados por dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios.²⁷

²⁶ BRASIL. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.

²⁷ Neste viés, há uma coletânea de artigos que realizam estudos de caso na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Um dos capítulos do livro realizou uma análise dos princípios que mais há condenações por improbidade administrativa, a partir da leitura de acórdãos, onde foi detectado que o princípio que possui mais condenações é o da moralidade. Para mais: SANTOS, Karine; HERMANY, Ricardo. Os princípios que fundamentam as condenações por improbidade administrativa pelo artigo 11/LIA: uma análise a partir da jurisprudência do TJRS, p. 229-256. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller. *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: dos crimes aos ilícitos de natureza pública incondicionada*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015. Outro estudo da obra revelou que dentre as modalidades de dano ao erário, enriquecimento ilícito e inobservância dos princípios da Administração Pública, a que há maior incidência de condenação é a da inobservância aos princípios (art. 11 da LIA). In: JURUENA, Cynthia; FRIEDRICH, Denise. Quais as modalidades mais incidentes de condenação pela Lei de Improbidade Administrativa: enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou inobservância dos Princípios da Administração Pública? Possíveis conclusões, p. 213-228. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller. *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: dos crimes aos ilícitos de natureza pública incondicionada*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015.

A Lei de Improbidade Administrativa, nos últimos anos, tem sido modificada a partir de decisões dos tribunais superiores brasileiros. Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso especial, pela inexigibilidade da comprovação do efetivo dano na modalidade ímproba de dano ao erário (artigo 10 da Lei 8.429/92) –, especificamente quando houver a dispensa indevida de processo de licitação. Esta decisão define a possibilidade de existência do prejuízo *in re ipsa* no âmbito da improbidade administrativa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1376524/RJ, 2012). Entretanto, o artigo 21, I da Lei de Improbidade Administrativa aduz que, para haver o ressarcimento, o dano precisa ser comprovado.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da imprescritibilidade de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa, fundadas na prática de ato doloso.²⁸ Além disso, a previsão de condenação do sujeito passivo em ação de improbidade pode ocorrer pelo cometimento culposo dos atos previstos no artigo 10 da LIA, outro ponto controverso da legislação. E, acerca das sanções dispostas no artigo 12 da lei, há grande margem de atuação discricionária por parte do julgador.

Para auxiliar no controle da Administração Pública a fim de evitar a corrupção no Brasil, promulgou-se da Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei nº 12.527/2011, que visa regular o

²⁸ Segundo Emerson Gabardo, o Supremo Tribunal Federal colocou fim a uma polêmica (ou parte dela) relativa ao disposto no parágrafo 5º, artigo 37, da Constituição. Nos últimos 30 anos (e até antes disso), os juristas brasileiros discutem se as ações de ressarcimento ao erário pretendidas pela Administração Pública podem ser obstadas pela prescrição, haja vista a dubiedade do texto constitucional, que assim dispõe: “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”. No entanto, o tema segue em discussão em sede de embargos de declaração. In: GABARDO, Emerson. *A nova decisão do STF sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por ato de improbidade*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-imprescritibilidade-do-ressarcimento-ao-erario-por-ato-de-improbidade>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

acesso às informações, atendendo à disposição constitucional e infraconstitucional.²⁹ A LAI surge para se opor à cultura do sigilo na Administração Pública, visto que esse não se coaduna com o Estado Democrático de Direito e os preceitos da Constituição brasileira. Dentre os objetivos a serem atingidos com a implementação da lei, destaca-se o combate às práticas personalistas e patrimonialistas da Administração Pública e também o controle de Pessoas Jurídicas de Direito Privado que recebem subsídios públicos (SALGADO, 2015, p. 38).

A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) adveio de projeto de iniciativa popular, sendo apresentado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, e objetiva “aumenta os prazos de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90 para oito anos, afasta a necessidade do trânsito em julgado e acresce algumas hipóteses de restrição ao direito de concorrer ao pleito” (SALGADO, 2012, p. 202).

A doutrina ressalta sobre a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de empresas pela prática de atos contra a Administração Pública. Cabe destacar que “*no había en Brasil ninguna ley que volviera posible la aplicación de penalidades a las personas jurídicas involucradas específicamente en casos de soborno extranjero, en una directa ofensa al art. 2º de la Convención de la OCDE*” (GABARDO; CASTELLA, 2015, p. 74).

Uma das principais críticas referentes à Lei Anticorrupção se refere à elevada margem de discricionariedade do julgador, quando da aplicação das sanções previstas na

²⁹ Na América Latina, surgiu, nos últimos anos, a tendência de regulamentar em legislações infraconstitucionais (ou decretos) o direito à informação pública. No México, no ano de 2002, houve a implementação de uma lei, considerada como referência, devido à agilidade de seus sistemas. Em 2003, a Argentina, a partir do Decreto 1.172, estabeleceu o direito de acesso à informação pública no Poder Executivo nacional. Para mais, ver: BUTELER, Alfonso. *Regimen federal de acceso a la información pública. Revista do Direito Unisc*, Santa Cruz do Sul, n. 44, p. 192-219, set./dez. 2014.

legislação, eis que inexistente vinculação objetiva entre os tipos de sanções aplicáveis a cada ato lesivo tipificado, o que acarreta na insegurança jurídica (GABARDO; CASTELLA, 2015, p. 79).

Por fim, cabe destacar o conjunto de propostas intitulado *10 Medidas Contra à Corrupção*, redigido pelo Ministério Público Federal. Esse compêndio de 2015 pretendia ser projeto de lei de iniciativa popular, mas terminou apresentando por Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e, posteriormente arquivado ao término da legislatura em 2018.³⁰ O pacote de *10 medidas Contra a Corrupção* foi posto em tramitação novamente, mas agora junto ao Senado Federal, como lei de iniciativa popular.³¹ A proposta possui 67 artigos modificando dispositivos do Código Penal e Processual Penal, da Lei de Crime Hediondos e da Lei de Improbidade Administrativa, além de dar outras providências.

Em 2019, o Ministro da Justiça Sérgio Moro, apresentou o chamado Pacote Anticrime, distribuído em três projetos ante a Câmara dos Deputados (38/2019, 881/2019 e 882/2019) e três ante o Senado Federal (89/2019, 1864/2019 e 1865/2019), exatamente idênticos. O pacote visa tornar crime o uso de caixa paralelo em eleições, além de estabelecer medidas contra o crime organizado e atos de violência grave contra a pessoa, bem como traz disposições anticorrupção.³²

Evidente, portanto, que diversas providências vêm sendo tomadas nos últimos anos contra a corrupção. Resta analisar quais as críticas habituais a essas novas normas, especialmente no tocante à violação a direitos fundamentais de modo a

³⁰ BRASIL. *Câmara Dos Deputados*. PL 4850/2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>> Acesso em: 28 nov. 2019.

³¹ BRASIL. *Senado Federal*. PLC 27/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128634>> Acesso em: 28 nov. 2019.

³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Pacote Anticrime*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticrime-1>>. Acesso: em 28 nov. 2019.

descumprir o texto constitucional em favor de moralismos políticos (GABARDO, 2017).

4 RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM PROL DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Até aqui, viu-se a importância dos direitos políticos para o exercício da cidadania no Regime Democrático. Também se analisaram as recentes medidas adotadas para o combate à corrupção. Neste ponto, restam algumas considerações pontuais a respeito da Lei da Ficha Limpa e da questão da inexigibilidade, bem como implicações da Lei de Improbidade Administrativa na suspensão de direitos políticos.

Segundo o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, apresentou-se projeto de lei assinado por mais de um milhão e trezentas pessoas a fim de que se editasse a atual Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), modificando a Lei Complementar n. 64/1990 visando o combate à corrupção, utilizando-se da restrição a direitos políticos (SALGADO, 2012, p. 200 – 202).

A norma passa a estabelecer no art. 1º, I, alínea *l* que é inelegível aquele que houver sido condenado à suspensão dos direitos políticos, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa. Os conflitos entre esse dispositivo e o texto constitucional são acintosos.

Sabe-se que a Constituição da República pode ser alterada conforme determinados parâmetros que essa própria estabelece, dentre os quais imperioso destacar a existência de cláusulas pétreas, impassíveis de redução de conteúdo, como são os direitos fundamentais, logo, abarcando os direitos políticos.

O texto constitucional estabelece de maneira taxativa as hipóteses de restrição aos direitos políticos, limitando as condições de elegibilidade àquelas do art. 14. A expressão “*na*

forma da lei” constante no art. 14, §3º indica meramente que cabe ao legislador ordinário estabelecer as condições de exercício desse direito fundamental, ou seja, regular como se dará o alistamento eleitoral, a filiação partidária, por exemplo. Sem embargo, inexistente a hipótese de alargamento das restrições.

Atente-se que a cláusula pétrea impede a diminuição do alcance do direito para além do necessário ao exercício, vedando a possibilidade de reforma constitucional. No entanto, a Lei Complementar n. 135/2010 inova no rol do art. 14 da Constituição de 1988, estabelecendo uma nova restrição ao exercício do direito de ser votado. Mais do que violar cláusula pétrea, isto é feito por lei complementar, como se essa espécie legislativa pudesse alterar a norma constitucional.

O texto constitucional prevê que as condenações condenatórias criminais somente passam a gerar efeitos após o *trânsito em julgado* (art. 5º, LVII). A gravidade de aplicação de uma sanção exige a certeza, mesmo que processual e não fática, de responsabilidade do agente imputado. Destarte, a Lei da Ficha Limpa, ao estabelecer a suspensão de direito fundamental político ante a mera condenação por órgão judicial colegiado, incide em inconstitucionalidade lógica.

Considere-se também que é pacífico na doutrina – cível e criminal – que a Constituição da República brasileira consagra do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, estando esse previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos,³³ a qual foi internalizada no Direito brasileiro pelo Decreto n. 678/1992.³⁴

³³ Art. 8.2.h. Garantias Judiciais. (...) Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.

³⁴ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992->

Sem embargo, a Lei da Ficha Limpa torna o indivíduo inelegível com a condenação por *órgão colegiado*, sem especificar a garantir ao duplo grau de jurisdição. Esse, em realidade, resta desconsiderado quando de julgamento de representação em eleições estaduais e nacionais, cujos órgãos competentes em primeira instância são de natureza colegiada — Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Superior Eleitoral (SALGADO; ARAÚJO, 2013, p. 128).

A suspensão dos direitos políticos neste caso é de oito anos para além da pena imposta, sendo uma *pena além da pena*. A Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, estabelece a possibilidade de suspensão dos direitos políticos por até dez anos (art. 12, I). Assim, aquele que for eventualmente condenado por órgão colegiado a essa pena, estará inelegível por até dezoito anos, uma vez que o art. 1º, I, alínea *l* da Lei Complementar n. 64/1990, restringe o direito político “até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Há dupla penalização por um único ato ilícito de improbidade, ainda que com amparos legais diversos, incidindo em evidente *bis in idem*, prática vedada pelo ordenamento jurídico em diversos âmbitos: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabelece a proibição genérica no art. 8.4; o Supremo Tribunal Federal a assentou em processo administrativo.³⁵ O Ministro Teori Zavascki, quando na Suprema Corte, destacou que “o princípio do *ne bis in idem* ou *non bis in idem*, como se sabe, traduz a proibição de sancionar ou punir alguém duas vezes ou mais pelo mesmo fato. Constitui,

449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 02 dez. 2019.

³⁵ Súmula 19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula* 19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2102&termo=>>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

por isso, inequívoco limite ao poder punitivo do Estado...”³⁶

A norma, apesar de sua flagrante inconstitucionalidade e inconvenção, foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal compatível com a Constituição de 1988.³⁷ A decisão foi defendida pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ricardo Lewandowski, que afirmou à imprensa que a norma geraria “grande conscientização do eleitor, que fará pressão sobre os partidos para que os melhores candidatos sejam escolhidos, do ponto de vista da via progressiva”.³⁸

A assertiva, além de desconsiderar as normas constitucionais e tratadísticas, distancia-se da realidade fática. Ocorre que, ao não poder candidatar-se aquela pessoa condenada por improbidade administrativa por órgão colegiado ou com decisão transitada em julgado, o crivo não será feito pelos partidos, mas sim pela Lei da Ficha Limpa. Assim, é irrelevante qualquer pressão do eleitor sobre o partido, eis que o ordenamento jurídico retira de antemão a possibilidade de candidatura daquele que foi condenado, mesmo que eventualmente passível de reversão a decisão condenatória.

O atrelamento dessa norma restritiva de direito fundamental político à Lei n. 8.429/1992 carrega outras problemáticas. Principiando pela questão temporal, considere-se que o Supremo Tribunal Federal declarou imprescritíveis ações de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa,³⁹ contrariando disposição expressa do art. 23 da

³⁶ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 112.776, rel. min. Teori Zavascki, j. 19.12.2013, DJe de 30.10.2014.

³⁷ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

³⁸ GLOBO POLÍTICA. *Ficha Limpa coloca ‘filtro’ na política brasileira, diz presidente do TSE*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/ficha-limpa-coloca-filtro-na-politica-brasileira-diz-presidente-do-tse.html>>. Acesso em 02 dez. 19.

³⁹ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF reconhece a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade. Disponível em:

norma específica que estabelece prazo quinquenal. Assim, o agente pode ser processado a qualquer tempo, ser condenado e sofrer restrições para além da pena, mesmo que o ato lesivo esteja completamente defasado pelo tempo.

Acresça-se que a discricionariedade do julgador na aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa é um aspecto bastante controverso. Ocorre que a norma não estabelece quais atos lesivos à Administração Pública ensejam a restrição do direito fundamental político, tampouco quais critérios devem ser considerados na dosimetria, conferindo excessivo poder ao julgador do caso.

Interessante observar que quando do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, tramitava a Ação Pena 470, que julgou o caso do *Mensalão*; enquanto a tese da imprescritibilidade, durante o caso *Lava-Jato*. São respostas judiciais à indignação social com a corrupção.

Explicitamente o Senador Pedro Simon afirmou a relação entre a Lei da Ficha Limpa e o caso *Mensalão*, sentenciando da tribuna do Senado Federal que “a impunidade tem seus dias contados no Brasil”.⁴⁰ A imprensa nacional repercutiu a ligação entre o caso *Lava-Jato* e a tese de imprescritibilidade de persecução por improbidade administrativa, especialmente diante da mudança dos votos dos Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.⁴¹

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>>.

Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴⁰ BRASIL. *Senado Federal*. Para Simon, Ficha Limpa e julgamento do mensalão podem representar fim da impunidade no país. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/30/para-simon-ficha-limpa-e-julgamento-do-mensalao-podem-representar-o-fim-da-impunidade-no-pais>>. Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴¹ ISTO É. *STF vota contra prazo para cobrar condenado por improbidade*. Disponível em: <<https://istoe.com.br/stf-vota-contr-prazo-para-cobrar-condenado-por-improbidade/>>. Acesso em 02 dez. 19. ÉPOCA NEGÓCIOS. *Julgamento no STF ameaça retorno de dinheiro da Lava Jato*. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/08/epoca-negocios->

A responsividade, seja legislativa ou judicial, aos atos corruptivos não pode comprometer os direitos fundamentais, como o são os direitos políticos. Antes, “uma política anticorrupção deve ser considerada sem ingenuidade e com muita seriedade, ainda mais neste momento em que a política brasileira atravessa como um todo um duro período”.⁴²

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se manifestou sobre a restrição de direitos políticos no caso *López Mendoza vs. Venezuela*⁴³, afirmando que López Mendoza fora privado arbitrariamente de Direito Humano de participar das eleições de 2008 como candidato ante restrição judicial. Destaca-se aqui o entendimento da Corte acerca dos direitos políticos, em que a CIDH refere que “*el ejercicio efectivo de los derechos políticos constituye un fin en sí mismo y, a la vez, un medio fundamental que las sociedades democráticas tienen para garantizar los demás derechos humanos previstos en la Convención y que sus titulares, es decir, los ciudadanos, no sólo deben gozar de derechos, sino también de “oportunidades”*”.⁴⁴

Emerson Gabardo, tratando dos perigos do moralismo político, afirma que “[...] o famoso julgamento da Lei da Ficha Limpa é um dos mais significativos exemplos históricos da perversão do Direito a partir de sua funcionalização moral. O

judgamento-no-stf-ameaca-retorno-de-dinheiro-da-lava-jato.html> Acesso em: 02 dez. 2019.

⁴² SANTANO, Ana Claudia. O Combate à Corrupção Política: algumas medidas importantes (e necessárias). In: LIBÓRIO, Daniela *et al.* *Eficiência e Ética no Direito Administrativo*. Curitiba: Íthala, 2017, p. 49.

⁴³ O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado venezuelano em razão de ter tornado inelegível Leopoldo López Mendoza para o exercício de função pública, bem como tê-lo impedido de participar das eleições regionais do ano de 2008. In: CIDH. *Série C N° 233, julgamento em 1° de setembro de 2011*. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_esp.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁴⁴ “o exercício efetivo dos direitos políticos constitui um fim em si mesmo, e, por sua vez, um meio fundamental que as sociedades democráticas possuem para garantir os demais direitos humanos previstos na Convenção e que seus titulares, os cidadãos, não somente devem gozar de direitos, senão também de “oportunidades” (tradução livre).

factoide denominado “10 medidas contra a corrupção” é outro exemplo” (GABARDO, 2017, p. 84). A moral, neste sentido, não pode se sobrepor a Direitos Fundamentais.

Medidas no combate à corrupção devem ser adotadas, no entanto, sem colocar em xeque as garantias fundamentais. “Quando o instrumental jurídico, cuja característica fundamental deve ser a objetividade, é transmutado em um mecanismo subjetivo de responsabilização, ele se presta a isso: por um lado ao atendimento de interesses pragmáticos de seletividade punitiva de um grupo em detrimento de seu adversário; por outro, aos anseios gerais moralistas e irracionais da sociedade” (GABARDO; VIANA; 2018, p. 293).⁴⁵

Os direitos políticos, imprescindíveis ao regime democrático, não podem ser restringidos à revelia da Constituição da República. O combate à corrupção, quando enseja, através de determinadas medidas, a violação de preceitos fundamentais, desvirtua o Estado Democrático para Estado de Exceção.

Neste cenário de exceção há suspensão total ou parcial do ordenamento jurídico e se “introduz no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real” (AGAMBEN; 2004, p. 58) comprometendo-se inequivocamente a preservação dos Direitos Fundamentais, que devem, de outro lado, ser preservados ao máximo, pois são a base do Estado Democrático de Direito.

5 NOTAS FINAIS

Os direitos fundamentais políticos previstos na Constituição da República de 1988 são uma das principais bases

⁴⁵ VIANA, Ana Cristina Aguilar; GABARDO, Emerson. Crítica à primeira proposta do projeto “dez medidas contra a corrupção”: a questão do *accountability*, p. 291-312. In: PINTO, Amanda Luiza; BERTOTTI, Barbara Mendonça; FERRAZ, Miriam Olívia. (Orgs.). *Reformas Legislativas de um Estado em crise*. Curitiba: Ithala, 2018, p. 293.

do Estado Democrático de Direito, pois mecanismos de exercício do poder pelo seu efetivo titular, isto é, o povo soberano, garantindo, mesmo que de modo representativo, o pleno exercício da cidadania e a livre manifestação da vontade popular.⁴⁶

Os direitos políticos, como garantias estabelecidas pela Constituição, podem ser restringidos. Inclusive há a previsão de hipóteses específicas para a cassação de direitos políticos. Esses contam com obstáculos habituais, como aquele relativo às eleições livres e idôneas, ameaçadas pelas *fake News*, além da desigualdade de acesso às candidaturas por grupos de minorias de poder, ainda que maiorias numéricas, como as mulheres. No entanto, nos últimos anos no Brasil, em nome da luta contra à corrupção, vem ocorrendo, em alguns casos, a relativização dos direitos fundamentais políticos afrontando os preceitos constitucionais.

Distante de apregoar fim à agenda anticorrupção, evidencia-se que essa não pode se utilizar de meios que violem direitos fundamentais, e, especificamente como objeto do estudo, os direitos políticos. Conclui-se que as restrições a direitos políticos postas como estão pela Lei da Ficha Limpa, pelas interpretações do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa e da Lei de Improbidade Administrativa afrontam os pressupostos democráticos. A finalidade, combate a atos corruptivos, não justifica a utilização de meios como a relativização de direitos fundamentais, sendo imperioso respeitar o texto constitucional.

Constatada a patologia da corrupção, é preciso ministrar o remédio de forma compatível com o Estado Democrático de Direito, respeitando os direitos fundamentais, especialmente aqueles políticos, pois, do contrário, a solução pode se tornar o

⁴⁶ SOBREIRA, Renan Guedes. Canais de Diálogo entre o Poder Público e as Variadas Vozes da Sociedade. In: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 42, jun., 2016, p. 293 – 325.

veneno da democracia nacional.



REFERÊNCIAS

- AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. *African (Banjul) Charter on Human and People's Rights*. Disponível em: <<http://en.african-court.org/images/Basic%20Documents/charteang.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.
- BRASIL. *Câmara dos Deputados*. PL 4850/2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm> Acesso em 27 nov. 2019.

- BRASIL. *Diário Oficial da União n. 139, 22 de julho de 2019.* Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=22/07/2019&jornal=515&pagina=2&totalArquivos=155>> Acesso em 27 nov. 2019.
- BRASIL. *Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.* Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em: 31 out. 2019.
- BRASIL. *Senado Federal.* CPMI – Fake News. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?0&codcol=2292>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- BRASIL. *Senado Federal.* CPMI – Fake News: requerimentos apreciados. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/reqsCPI?codcol=2292&aprc=true&prej_retr=false. Acesso em: 28 nov. 2019.
- BRASIL. *Senado Federal.* Para Simon, Ficha Limpa e julgamento do mensalão podem representar fim da impunidade no país. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/08/30/para-simon-ficha-limpa-e-julgamento-do-mensalao-podem-representar-o-fim-da-impunidade-no-pais>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. *Senado Federal.* PLC 27/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/128634>> Acesso em: 28 nov. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça.* Recurso especial nº 1376524/RJ. Relator: Min. Humberto Martins - Segunda Turma. Data de julgamento: 04/06/2012. Data de

- publicação: 29/10/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201104108&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 262.865/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 112.776, rel. min. Teori Zavascki, j. 19.12.2013, DJe de 30.10.2014.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200495>> Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF reconhece a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Súmula 19. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2102&termo=>>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- BRITTO, Carlos Ayres. *O Humanismo Como Categoria Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BUTELER, Alfonso. *Regimen federal de acceso a la información pública*. *Revista do Direito Unisc*, Santa Cruz do Sul, n. 44, p. 192-219, set./dez. 2014.
- CERQUEIRA, Daniel; BLANCO, Cristina. *IACHR Takes Important Step in the Debate on Extraterritorial*

- Responsibility and States' Obligations regarding Extractive Companies*, 2016. Disponível em: <<https://dplfblog.com/2016/05/11/iachr-takes-important-step-in-the-debate-on-extraterritorial-responsibility-and-states-obligations-regarding-extractive-companies>>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial Prima Facie* (análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CIDH. *Série C Nº 233, julgamento em 1º de setembro de 2011*. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_233_es_p.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.
- DIAP. *Novo Congresso Nacional em números (2019-2022)*. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- EL PAÍS. *América sufre el impacto del “Lava-Jato”*. Disponível em: <<https://www.elpais.com.uy/que-pasa/america-sufre-impacto-lava-jato.html>>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- EL PAÍS. *Como a desinformação influenciou nas eleições presidenciais?* Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/24/internacion>>

- al/1519484655_450950.html>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- EL PAÍS. *TSE e PF vão investigar se empresas bancaram esquema ilegal pró-Bolsonaro no Whatsapp*. Disponível em:
<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/19/politica/1539978047_019665.html?rel=str_articulo#1541363263144>.
Acesso em: 02 nov. 2019.
- ÉPOCA NEGÓCIOS. *Julgamento no STF ameaça retorno de dinheiro da Lava Jato*. Disponível em:
<<https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2018/08/epoca-negocios-julgamento-no-stf-ameaca-retorno-de-dinheiro-da-lava-jato.html>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- ESCOBAR HERNÁNDEZ, Concepción. La Protección Internacional de los Derechos Humanos (I), p. 663–696. In: DIEZ DE VELASCO, Manuel. *Instituciones de Derecho Internacional Público*. 18. ed. Madrid: Tecnos, 2013.
- ESTADÃO. *Fake News devem causar impacto em eleições de 2018*. Disponível em:
<<http://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/fake-news-devem-causar-impacto-em-eleicoes-de-2018>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Kulinski and Sabev v. Bulgaria*. Disponível em:
<<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164959#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164959%22%5D%7D>>.
Acesso em: 27 nov. 2019.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Scoppola v. Italy*. Disponível em:
<<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-164959#%7B%22itemid%22:%5B%22001-164959%22%5D%7D>>.

- Acesso em: 27 nov. 2019.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *European Convention on Human Rights*. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_EN_G.pdf>. Acesso em 28 nov. 2019.
- FOUCALT, Michel. *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. 25. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.
- FOUCALT, Michel; CHOMSKY, Noam. *Natureza humana: justiça vs. poder. O debate entre Chomsky e Foucault*. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; BARBOSA, Claudia Maria; TAVARES NETO, José Querino. *Privacidad y protección legal de datos de servicios en línea bajo la óptica de la legislación brasileña*, p. 01-20. In: *XX Congreso Iberoamericano de Derecho y Informática*, Salamanca – Espanha, 2016.
- GABARDO, Emerson. *A nova decisão do STF sobre a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário por ato de improbidade*. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-gabardo/a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-imprescritibilidade-do-ressarcimento-ao-erario-por-ato-de-improbidade>>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- GABARDO, Emerson. Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez. 2017.
- GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini E. *La nueva Ley Anticorrupción brasileña: aspectos controvertidos y los mecanismos de responsabilización de las personas jurídicas*. *Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo*, Santa Fé, v. 2, n. 1, p. 71-88, ene./jun. 2015.

- GEBEYE, Berihun Adugna. *Corruption and Human Rights: Exploring the Relationships. Human Rights & Human Welfare*, Working Paper N. 70, University of Denver, 2012. Disponível em: <<https://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2012/70-gebeye-2012.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2019.
- GLOBO POLITICA. *Ficha Limpa coloca 'filtro' na política brasileira, diz presidente do TSE*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/ficha-limpa-coloca-filtro-na-politica-brasileira-diz-presidente-do-tse.html>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- ISTO É. *STF vota contra prazo para cobrar condenado por improbidade*. Disponível em: <<https://istoe.com.br/stf-vota-contra-prazo-para-cobrar-condenado-por-improbidade/>>. Acesso em: 02 dez. 2019.
- JURUENA, Cynthia Gruending; FRIEDRICH, Denise Bittencourt. A gestão democrática local: desafios e perspectivas dos instrumentos deliberativos no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 11, n. 1, p. 117-138, jan./mar. 2019.
- JURUENA, Cynthia; FRIEDRICH, Denise. Quais as modalidades mais incidentes de condenação pela Lei de Improbidade Administrativa: enriquecimento ilícito, dano ao Erário ou inobservância dos Princípios da Administração Pública? Possíveis conclusões, p. 213-228. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller. *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: dos crimes aos ilícitos de natureza pública incondicionada*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015.
- KARAWAJCZYK, Mônica. *O voto da costela: o sufrágio feminino nas páginas do Correio do Povo (1930-1934)*. 2008. 292 f. Dissertação (Mestrado) – Pontificia

- Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *La noción de constitución abierta de Peter Häberle como fundamento de una jurisdicción constitucional abierta y como presupuesto para la intervención del amicus curiae en el Derecho brasileño*. *Revista Estudios Constitucionales*, n. 1, v. 8, p. 283-204, 2010.
- LEAL, Rogério Gesta. *A administração pública compartilhada no Brasil e na Itália: reflexões preliminares*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.
- LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais. *Revista da Ajuris*, v. 41, n. 136, p. 415-435, jul./dez. 2014.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Pacote Anticrime*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/projetos/anticri-me-1>>. Acesso em 28 nov. 19.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 28 out. 2019.
- PAMPLONA, Danielle Anne; CARVALHO JUNIOR, Moacir Ribeiro de. As cidades e a participação democrática: possíveis inovações na política urbana brasileira no pós-1988. *Revista de Direito da Cidade*, v. 09, n. 1, p. 78-102, jan./mar. 2017.
- PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

- RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ, Jaime. *Direito fundamental à boa administração pública*. Trad. Daniel Wunder Hachem. Belo Horizonte: Fórum, 2012. (Coleção Fórum Eurolatinoamericana de Direito Público).
- SALGADO, Eneida Desiree; ARAÚJO, Eduardo Borges. Do Legislativo ao Judiciário – A Lei Complementar nº 135/2010 (“Lei da Ficha Limpa”), a busca pela moralização da vida pública e os direitos fundamentais. *A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 54, p. 121-148, out./dez. 2013.
- SALGADO, Eneida Desiree. A elegibilidade como direito político fundamental, as inelegibilidades retroativas da Lei Complementar 135/10 e a (in)decisão do Supremo Tribunal Federal, p. 194-218. In: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo; ROSA, André Vicente Pires. (Orgs.). *Direito Constitucional - Os Desafios Contemporâneos - Uma Homenagem ao Professor Ivo Dantas*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- SALGADO, Eneida Desiree. *Lei de Acesso à Informação (LAI): comentários à Lei nº 12.527/2011 e ao Decreto nº 7.724/2012*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção direito administrativo positivo; v. 33/ Irene Patrícia Nohara, Marco Antonio Praxedes de Moraes Filho, coordenadores).
- SALGADO, Eneida Desiree. *Reforma Política*. São Paulo: Contracorrente, 2018.
- SANTANO, Ana Claudia. O Combate à Corrupção Política: algumas medidas importantes (e necessárias). In: LIBÓRIO, Daniela *et al.* *Eficiência e Ética no Direito Administrativo*. Curitiba: Íthala, 2017.
- SANTOS, Karine; HERMANY, Ricardo. Os princípios que fundamentam as condenações por improbidade administrativa pelo artigo 11/LIA: uma análise a partir

- da jurisprudência do TJRS, p. 229-256. In: LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Müller. *Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: dos crimes aos ilícitos de natureza pública incondicionada*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2015.
- SANTOS, L. A.; CARDOSO, R. L. S. Corrupção, nepotismo e gestão predatória: um estudo do caso brasileiro e alternativas para seu enfrentamento. In: *XVIII Concurso sobre Reforma del Estado y Modernización de la Administración Pública*. Venezuela: CLAD; 2005.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SOBREIRA, Renan Guedes. Canais de Diálogo entre o Poder Público e as Variadas Vozes da Sociedade. In: *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 42, jun., p. 293 – 325, 2016.
- SOBREIRA, Renan Guedes. Controle de Constitucionalidade e Participação Popular: o futuro da defesa constitucional, p. 139 – 160. In: BIJOS, Leila Maria de; FREITAS FILHO, Roberto (orgs). *Sistema Político*. Brasília: IDP, 2014.
- UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.
- VIANA, Ana Cristina Aguilar; GABARDO, Emerson. Crítica à primeira proposta do projeto “dez medidas contra a corrupção”: a questão do *accountability*, p. 291-312. In: PINTO, Amanda Luiza; BERTOTTI, Barbara Mendonça; FERRAZ, Miriam Olivia. (Orgs.). *Reformas Legislativas de um Estado em crise*. Curitiba: Ithala, 2018.

WORLD COMPLIANCE. *Apresenta informações sobre Compliance. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*. Disponível em: <<http://www.worldcompliance.com/en/resources/white-papers/foreign-corruption-practices-act.aspx>>. Acesso em: 31 out. 2019.